



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos:

I – Art. 35. Nas sociedades cooperativas são dedutíveis as despesas financeiras incorridas no período, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º Nas sociedades cooperativas de crédito o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado não está sujeito à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput e § 1º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966’ (NR’).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca garantir um tratamento mais equânime às sociedades cooperativas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre aplicações financeiras.

Na sistemática atualmente adotada pela Receita Federal, as cooperativas vêm sendo tributadas com base na receita bruta dessas aplicações, sem a possibilidade de dedução das despesas financeiras relacionadas às operações. Esse modelo resulta em uma tributação mais onerosa em comparação à aplicada às demais sociedades empresárias submetidas ao regime do lucro real,



ExEdit
* C D 2 5 7 2 4 6 8 8 5 3 0 0 *

que apuram o tributo sobre o resultado líquido das operações financeiras — ou seja, receitas financeiras menos despesas financeiras.

Tal distorção afronta o conceito de lucro, que é a base legítima de incidência do IRPJ e da CSLL, e desrespeita os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Tributar a receita bruta sem considerar os custos necessários à sua geração significa desvirtuar a natureza desses tributos e impor ônus desproporcional às cooperativas, comprometendo sua competitividade e sua função social.

Da mesma forma, a norma reafirma a não incidência tributária já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação às cooperativas de crédito (ex. STJ, Segunda Turma, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no REsp 1124893 / ES, Data de Publicação: 12/03/2019, e STJ, Segunda Turma, Min. CASTRO MEIRA, EDcl nos EDcl no REsp 718001 / MG, Data de Publicação: 15/05/2009), reconhecendo que o resultado das aplicações financeiras realizadas no mercado por estas cooperativas constitui-se em ato cooperativo e, como tal, não está sujeito à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A proposta de alteração na Lei nº 9.249, de 1995, visa, portanto, alinhar o tratamento tributário das cooperativas às balizas constitucionais e legais, assegurando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre aplicações financeiras seja apurada com base no resultado efetivo da operação, mediante a dedução das despesas financeiras incorridas. Com isso, busca-se promover maior segurança jurídica e justiça fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257246885300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 2 5 7 2 4 6 8 8 5 3 0 0 *